



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO - ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 08 DE MAIO DE 2026.

Institui o Código Sanitário do Município de Vista Alegre do Alto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA ESTADUAL

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Vista Alegre do Alto, estabelecendo normas de ordem pública destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, regulando a fiscalização sobre o meio ambiente, bens, serviços, saúde do trabalhador, eventos e controle de zoonoses.

Art. 2º As ações de Vigilância Sanitária integram o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA) e pautar-se-ão pelas diretrizes do SUS, normas da ANVISA e, obrigatoriamente, pelas Portarias e Resoluções do Centro de Vigilância Sanitária (CVS/SP).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Autoridade Sanitária:** Agente público competente para fiscalizar, autuar e impor medidas de polícia administrativa;
- II - **SIVISA:** Sistema oficial de informação adotado pelo Município;
- III - **Risco Sanitário:** Probabilidade de ocorrência de agravo à saúde, incluindo aqueles decorrentes de processos de trabalho, vetores, animais, eventos e condições ambientais;
- IV - **Licença Sanitária:** Ato administrativo que habilita o funcionamento de atividade econômica;
- V - **Cadastro Sanitário:** Registro obrigatório de estabelecimentos e atividades de interesse à saúde.

TÍTULO II

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Art. 4º A estrutura de Vigilância em Saúde compreende:

I - **Secretaria Municipal de Saúde:** Instância máxima administrativa e recursal final;

II - **Diretoria de Vigilância em Saúde:** Responsável pelo planejamento estratégico,

coordenação das vigilâncias (Sanitária, Epidemiológica e Ambiental) e julgamento de recursos em segunda instância;

III - **Coordenadoria de Vigilância Sanitária:** Responsável pela gestão operacional das equipes de fiscalização de estabelecimentos, distribuição de processos e julgamento de defesas em primeira instância sanitária;

IV - **Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica:** Responsável pela gestão dos dados epidemiológicos (SINAN), investigação de surtos, campanhas de vacinação e coordenação operacional dos Agentes de Combate às Endemias;

V - **Autoridade Sanitária Fiscalizadora (Fiscal Sanitário):** Servidor público investido de poder de polícia, competente para a inspeção de comércios e imóveis, lavratura de Autos de Infração e imposição de medidas cautelares;

VI - **Agentes de Combate às Endemias (ACE):** Servidores integrantes da equipe de Vigilância em Saúde, competentes para a vistoria de imóveis residenciais, comerciais e terrenos baldios, visando o controle de vetores e zoonoses, a eliminação de criadouros e a verificação de condições de sanidade ambiental.

§ 1º Fica assegurado à Autoridade Sanitária e aos Agentes de Combate às Endemias, no exercício de suas funções, o **livre acesso** a qualquer imóvel ou local de trabalho, público ou privado, para controle de riscos à saúde e vetores.

§ 2º Nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com recusa de acesso, havendo indícios de risco grave (focos de dengue, acúmulo de lixo, animais em sofrimento), a autoridade poderá requerer auxílio policial ou mandado judicial para ingresso forçado, observadas as exceções constitucionais de flagrante delito previstas no **Art. 33** desta Lei.

§ 3º Fica atribuída aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) a competência supletiva para fiscalizar e notificar infrações relacionadas à Sanidade Ambiental previstas nesta Lei (mato alto, acúmulo de lixo, entulho, água servida/esgoto a céu aberto e criação irregular de animais), independentemente da presença de larvas ou vetores, uma vez que tais condições constituem fator de risco epidemiológico.

§ 4º Nos casos de ausência ou impedimento temporário da Autoridade Sanitária Fiscalizadora, e havendo risco iminente à saúde pública, os Agentes de Combate às Endemias poderão lavrar **Auto de**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Constatação e Interdição Cautelar de situações de risco ambiental, submetendo o ato à homologação da Direção de Vigilância em Saúde no prazo de 24 horas.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO E CONTROLE DE ATIVIDADES

Art. 5º O Município adota a Classificação de Risco da Lei Federal de Liberdade Econômica e regulamentação do CVS/SP.

Art. 6º Procedimentos por Nível de Risco:

I - **Baixo Risco (Nível I):** Isentos de Licença e vistoria prévia. Devem possuir obrigatoriamente Cadastro Sanitário e Termo de Ciência e Responsabilidade.

II - **Médio Risco (Nível II):** Licenciamento simplificado.

III - **Alto Risco (Nível III):** Exigem vistoria prévia e aprovação técnica para funcionamento.

Parágrafo Único. A Licença Sanitária e o Cadastro Sanitário são intransferíveis e vinculados estritamente ao endereço físico e ao CNPJ do estabelecimento, sendo automaticamente invalidados em caso de mudança de local ou alteração de atividade principal, exigindo-se novo licenciamento.

Art. 7º A ausência do Termo de Ciência e Responsabilidade nos estabelecimentos de Baixo Risco equipara-se à falta de licença para fins de penalidade e interdição.

TÍTULO IV DA RACIONALIZAÇÃO DOCUMENTAL

Art. 8º A exigência documental obedecerá aos princípios da pertinência.

I - **Obrigatória:** CNPJ/CPF, Identidade e Habilitação do Responsável Técnico.

II - **Específica (Projetos, POPs, PGRSS):** Exigível obrigatoriamente para Alto Risco e facultativamente para os demais, conforme a complexidade.

Art. 9º O Termo de Ciência e Responsabilidade Sanitária é o documento pelo qual o regulado declara, sob as penas da lei civil e penal, a veracidade das informações e o compromisso de cumprimento da legislação sanitária.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo Único. A constatação de falsidade nas informações prestadas no Termo de Ciência e Responsabilidade ensejará a interdição cautelar imediata do estabelecimento, a cassação da licença ou cadastro, e a remessa de relatório à Advocacia Municipal para representação criminal por Falsidade Ideológica (Art. 299, CP).

TÍTULO V DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 10. Compete à Vigilância Sanitária Municipal, integrando a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), realizar ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho.

Art. 11. São deveres de todo empregador ou responsável por atividade econômica, urbana ou rural:

- I - Cumprir e fazer cumprir as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho;
- II - Garantir que os ambientes de trabalho ofereçam condições de conforto, higiene e segurança;
- III - Fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao risco, fiscalizando o uso;
- IV - Manter instalações sanitárias, vestiários e refeitórios limpos, ventilados e em número suficiente;
- V - Garantir o fornecimento de água potável em condições higiênicas e frescas;
- VI - Os alojamentos destinados a trabalhadores urbanos ou rurais, fixos ou temporários, devem garantir condições mínimas de habitabilidade, conforto, higiene, ventilação e dimensionamento de instalações sanitárias, conforme as Normas Regulamentadoras (NRs) vigentes.

Parágrafo Único. A constatação de superlotação, precariedade sanitária grave ou fornecimento de alimentação inadequada ensejará a interdição do alojamento pela Autoridade Sanitária e a imediata comunicação ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Polícia Federal.

Art. 12. A Autoridade Sanitária exigirá das empresas a apresentação e a efetiva implementação dos programas de saúde e segurança previstos nas NRs vigentes (PGR, PCMSO, LTCAT).

Parágrafo Único. Constatada a omissão na realização de exames médicos (admissional, periódico e demissional) programas, a Vigilância Sanitária notificará a empresa e comunicará o fato ao Ministério Público do Trabalho e ao CEREST Regional.

Art. 13. É obrigatória a notificação compulsória ao SINAN dos casos suspeitos ou confirmados de acidentes de trabalho (graves ou fatais) e doenças ocupacionais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 14. É vedado o uso de processos de trabalho ou substâncias que comprovadamente acarretem risco grave e iminente à saúde do trabalhador, quando houver alternativa técnica segura disponível.

TÍTULO VI DA SANIDADE AMBIENTAL, IMÓVEIS E ACUMULADORES

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS IMÓVEIS E TERRENOS

Art. 15. Os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes a qualquer título de imóveis edificados ou não (terrenos baldios) são obrigados a mantê-los limpos, drenados e capinados, livres de:

- I - Mato alto (vegetação daninha ou não cultivada acima de 50cm de altura);
- II - Entulhos, lixo, pneus, sucatas, móveis velhos ou carcaças de veículos;
- III - Água estagnada que propicie a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores;
- IV - Dejetos humanos ou animais não tratados expostos ao solo;
- V - Acúmulo de frutos caídos e matéria orgânica em decomposição, visando a prevenção da proliferação do vetor da Leishmaniose Visceral;
- VI - Materiais de construção, telhas, tijolos e lenha dispostos diretamente no solo de forma a criar abrigos para escorpiões, animais peçonhentos e moluscos invasores.

§ 1º Fica instituído o Programa de Controle Populacional Ético de Pombos sob coordenação e supervisão da Vigilância em Saúde, no âmbito do qual é expressamente proibido o fornecimento e a comercialização de alimentos para pombos urbanos (*Columba livia*) em logradouros públicos e imóveis privados, sendo obrigatória aos proprietários de edificações a instalação de barreiras físicas que impeçam o pouso e a nidificação destas aves.

§ 2º A catação manual, o acondicionamento e a eliminação física de moluscos invasores (como o caramujo africano) em propriedades privadas são de responsabilidade exclusiva do ocupante do imóvel, sendo vedada a exigência de aplicação de substâncias químicas pelo Poder Público.

§ 3º É terminantemente proibido o descarte de cadáveres de animais em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, cursos d'água ou em lixeiras de coleta de resíduos sólidos urbanos comuns, devendo o responsável providenciar a destinação sanitária e ambientalmente adequada do corpo.

§ 4º O serviço público municipal de aplicação química de domissanitários em propriedades particulares destina-se estritamente ao controle epidemiológico, sendo sua execução gratuita restrita a munícipes em



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

comprovada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência financeira, condicionada à prévia eliminação física de fatores atrativos pelo morador e à assinatura obrigatória de Termo de Anuência e Isenção de Responsabilidade, que isentará o Município de responsabilização civil decorrente de inobservância das orientações toxicológicas.

§ 5º Todo fornecimento de água potável por meio de Soluções Alternativas Coletivas (SAC) ou Soluções Alternativas Individuais (SAI), incluindo poços artesianos comerciais e caminhões-pipa, está sujeito ao controle e monitoramento do Programa VIGIAGUA municipal coordenado pela Vigilância em Saúde em conjunto com o departamento de Meio Ambiente sob supervisão permanente do Grupo Regional de Vigilância Sanitária de Barretos.

§ 6º É obrigatória a cloração e o cadastro prévio na Vigilância em Saúde dos veículos transportadores de água (caminhões-pipa) e dos poços com finalidade comercial, devendo os responsáveis apresentar laudos periódicos de potabilidade, sob pena de interdição da fonte e apreensão do veículo.

Art. 16. Constatada a irregularidade descrita no artigo anterior, o responsável será notificado para realizar a limpeza no prazo improrrogável de até **10 (dez) dias**.

CAPITULO II DOS ACUMULADORES E INSALUBRIDADE

Art. 17. Caracteriza-se como Situação de Acumulação a conduta de manter no imóvel quantidade excessiva de objetos, resíduos, lixo ou animais, que impeça o uso funcional dos espaços, obstrua a circulação e gere risco sanitário (mau cheiro, atração de vetores, risco de incêndio ou desabamento).

Art. 18. Identificada a situação de acumulação, a Vigilância Sanitária atuará de forma intersetorial com a Assistência Social e Saúde Mental.

§ 1º A Autoridade Sanitária emitirá Laudo circunstanciado atestando a insalubridade e o risco à saúde pública ou vizinhança.

§ 2º Constatado risco iminente de proliferação de vetores ou grave insalubridade, a Autoridade Sanitária determinará a Remoção Compulsória dos resíduos e inservíveis, independentemente da vontade do morador, visando a supremacia do interesse público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 3º A recusa em permitir a limpeza sujeitará o infrator às penalidades legais por crime de desobediência e infração sanitária, devendo ser requisitada força policial para garantir a execução da medida de saneamento.

TÍTULO VI-A DO LICENCIAMENTO DE EVENTOS E FESTIVIDADES

Art. 19. A realização de eventos, festividades e reuniões de público em área urbana ou rural observará os critérios de risco sanitário e interesse social definidos neste Título.

§ 1º Estão dispensados de qualquer alvará, taxa ou autorização sanitária os eventos de caráter estritamente familiar ou privado (aniversários, casamentos, confraternizações em chácaras), desde que não haja cobrança de ingresso ou bilheteria aberta ao público.

§ 2º Ficam isentos de taxas e de licenciamento sanitário complexo, independentemente da estimativa de público, os eventos de caráter tradicional, religioso, cívico ou filantrópico, realizados em vias públicas, praças, salões paroquiais ou comunitários, tais como:

- I - Quermesses, Festas do Padroeiro e procissões organizadas por Instituições Religiosas;
- II - Eventos oficiais do Calendário Municipal organizados pela Prefeitura;
- III - Eventos beneficentes em prol de entidades de saúde (Hospital do Câncer, Santas Casas, APAE, Lar de Idosos), desde que toda a renda seja revertida para a causa.

Art. 20. Para a realização dos eventos descritos no § 2º do artigo anterior (Quermesses e Beneficentes), bastará a Comunicação Prévia à Vigilância Sanitária e a assinatura de um

Termo de Responsabilidade Simplificado pelo organizador (Pároco, Presidente da Entidade ou Secretário Municipal), comprometendo-se com:

- I - A potabilidade da água servida;
- II - A origem e refrigeração adequada dos alimentos perecíveis;
- III - A disponibilização de banheiros e lixeiras.

Art. 21. Os demais eventos (Eventos Comerciais/Privados) classificam-se em:

I - **Pequeno Porte (Baixo Risco):** Eventos comerciais com público estimado de até 50 pessoas. Exige-se Cadastro Simplificado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

II - **Grande Porte (Alto Risco):** Eventos comerciais com finalidade lucrativa e venda de ingressos com público superior a 51 (cinquenta e uma) pessoas e Igrejas Evangélicas. Exige-se Licenciamento Completo (AVCB, Segurança, Ambulância).

Art. 22. A inobservância das normas sanitárias básicas, mesmo para eventos isentos, poderá acarretar a interdição cautelar da barraca ou setor que apresente risco iminente à saúde.

TÍTULO VII DO CONTROLE DE ZONOSSES, POSSE RESPONSÁVEL E BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

Art. 23. A fiscalização das normas de proteção à saúde, controle de vetores, licenciamento de eventos e bem-estar animal estabelecidas nesta Lei será exercida, de forma integrada e concorrente, pelos seguintes órgãos, aos quais fica assegurado o Poder de Polícia Administrativa:

I - **Vigilância em Saúde (Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses):** Autoridade sanitária competente para:

- Inspeccionar imóveis, locais de criação, estabelecimentos comerciais e **eventos/festividades**;
- Emitir laudos técnicos;
- Lavrar autos de infração, aplicar multas, apreender animais, produtos e equipamentos de som, e **interditar cautelarmente** locais ou eventos irregulares.

II - **Vigilância Epidemiológica e Agentes de Combate às Endemias (ACE):** Competentes para:

- Vistoriar imóveis (terrenos e residências) para controle de vetores (*Aedes aegypti*, escorpiões, etc.);
- Notificar e autuar proprietários de imóveis com mato alto, entulho ou água parada;
- Identificar situações de **acumuladores** e acionar a rede de assistência;
- Requisitar ingresso forçado em imóveis fechados ou abandonados em situação de risco

sanitário.

III - **Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMPBEM):** Órgão deliberativo e fiscalizador, competente para:

- Receber denúncias de maus-tratos e requisitar diligências à Vigilância ou Guarda Municipal;
- Acompanhar as ações de fiscalização e resgate de animais;
- Emitir pareceres vinculativos sobre a destinação ética de animais apreendidos.

IV - **Guarda Civil Municipal (GCM):** Com atuação subsidiária e ostensiva, competente para:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

- a) Atuar em flagrantes de crimes de maus-tratos (Art. 32 da Lei 9.605/98) e perturbação do sossego em **eventos**;
- b) Dar suporte de segurança às equipes de fiscalização (Sanitária e ACE) em áreas de risco ou diante de resistência;
- c) Realizar **fiscalização administrativa** fora do horário de expediente da Vigilância em Saúde (período noturno, feriados e finais de semana), lavrando **Auto de Constatação** para posterior homologação da multa pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Fica assegurada aos agentes citados neste artigo a prerrogativa de requisitar força policial estadual (Polícia Militar), se necessário, para garantir o cumprimento das diligências, especialmente em casos de ameaça, eventos clandestinos ou necessidade de ingresso forçado em propriedade para cessar risco iminente.

CAPÍTULO II DA POSSE RESPONSÁVEL E CIRCULAÇÃO

Art. 24. É dever de todo proprietário ou tutor de animal zelar por sua saúde, alimentação, vacinação, alojamento higiênico e contenção segura, impedindo que coloquem em risco a segurança ou a saúde da comunidade.

Art. 25. É expressamente proibida a soltura, o abandono ou a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos sem condução.

§ 1º O recolhimento de animais em vias públicas pelo Município não será indiscriminado, devendo observar o Programa de Controle Populacional e os critérios de risco sanitário e segurança pública, vedado o extermínio sistemático.

§ 2º O Município priorizará o recolhimento compulsório apenas de animais que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - Animais agressivos que ofereçam risco de ataque;
- II - Animais em grave sofrimento físico, atropelados ou terminais;
- III - Animais com suspeita de zoonoses graves e incuráveis;
- IV - Fêmeas no cio, para fins de castração.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 3º Animais saudáveis, dóceis e não agressivos encontrados em vias públicas poderão ser recolhidos para fins exclusivos de esterilização cirúrgica (castração), vacinação e identificação e, após recuperação, caso não sejam adotados, poderão ser devolvidos ao local de origem, conforme diretrizes do protocolo C.E.D. (Captura, Esterilização e Devolução).

§ 4º Fica reconhecida e protegida a figura do Animal Comunitário, assim considerado aquele que estabelece vínculos de dependência com a comunidade local. É vedado o recolhimento de Animais Comunitários para fins de confinamento perpétuo, exceto se verificada situação de risco comprovado nos termos do § 2º.

§ 5º O proprietário que, intencionalmente, soltar animal na via pública com o objetivo de que este seja recolhido pelo serviço público incorrerá em infração sanitária gravíssima por abandono, sujeitando-se às multas máximas previstas nesta Lei e ao ressarcimento das despesas.

Art. 26. A condução de cães em vias públicas deve ser feita obrigatoriamente com uso de coleira e guia adequadas ao porte do animal.

Parágrafo Único. Cães de raças notadamente agressivas ou de grande porte (Pit Bull, Rottweiler, Mastim, etc.), ou animais com histórico de mordedura, só poderão circular utilizando guia curta de condução e focinheira apropriada, sob pena de multa.

Art. 27. Fica instituída a política de Captura, Esterilização e Devolução (C.E.D.) para animais de vida livre.

§ 1º O protocolo inclui castração, microchipagem, vacinação antirrábica e identificação visual (corte na orelha esquerda para felinos).

§ 2º A identificação visual não configura mutilação ou maus-tratos.

§ 3º O animal esterilizado será devolvido ao local de origem após recuperação mínima de 12 a 24 horas, o que não configura abandono.

CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DE TUTELA E GUARDA

Art. 28. Fica proibida a guarda, a posse ou a tutela de animais, de qualquer espécie, no âmbito do Município, por pessoas que tenham sido condenadas por maus-tratos a animais em decisão administrativa municipal definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º A proibição estende-se à aquisição, adoção ou custódia temporária de animais.

§ 2º O período de proibição será de:

I – **05 (cinco) anos**, em casos de maus-tratos que não resultem em lesões permanentes ou morte;

II – **10 (dez) anos**, em casos de maus-tratos que resultem em mutilação, lesão grave ou morte do animal.

§ 3º Verificada a prática de maus-tratos, além das sanções pecuniárias, o infrator terá a guarda de **todos os outros animais** que possua revogada compulsoriamente, devendo o Poder Público ou entidades parceiras procederem ao resgate.

§ 4º Além da proibição de tutela, a condenação administrativa definitiva por maus-tratos acarretará a vedação de participação do infrator em qualquer programa de refinanciamento de tributos municipais (REFIS) e a proibição de sua nomeação em concursos públicos ou processos seletivos da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DOS MAUS TRATOS E DENÚNCIAS

Art. 29. Constitui infração sanitária administrativa, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), submeter animais a maus-tratos e crueldade.

§ 1º Entendem-se por maus-tratos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que atente contra a saúde e necessidades naturais dos animais (fauna urbana, doméstica, de produção, nativa ou exótica).

§ 2º São consideradas **ações diretas** de maus-tratos: Abandono; agressões físicas de qualquer natureza; uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo; tortura; submissão a trabalho excessivo.

§ 3º São consideradas **ações indiretas** de maus-tratos (Negligência): Privação de alimento ou água potável; confinamento em locais insalubres (sem higiene, sem luz solar, sem

espaço para movimentação ou sem proteção contra intempéries); omissão de socorro e falta de assistência veterinária.

§ 4º As despesas com assistência veterinária, transporte, medicamentos e diárias de alojamento decorrentes de maus-tratos serão de responsabilidade integral e cumulativa do infrator.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 5º Para fins de proteção à saúde coletiva e ao bem-estar animal, fica terminantemente proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no território do Município (sendo permitidos apenas os de efeito exclusivamente visual), sujeitando-se o infrator à penalidade sanitária grave.

§ 6º Constatada a prática de maus-tratos cometida por criança ou adolescente, a Autoridade Sanitária notificará imediatamente os pais ou responsáveis legais para adoção de medidas educativas e efetuará a comunicação compulsória ao Conselho Tutelar.

§ 7º O conjunto de normas de proteção, defesa animal e repressão à crueldade estabelecidas neste Capítulo recebe a denominação simbólica de "Disposições Cão Orelha", em homenagem póstuma e como marco do compromisso irrenunciável do Município de Vista Alegre do Alto na luta contra os maus-tratos.

Art. 30. É obrigatória a vacinação anual contra a Raiva para cães e gatos, devendo o proprietário manter o comprovante à disposição da fiscalização.

§ 1º É obrigatória a notificação compulsória à Diretoria de Vigilância em Saúde de todos os casos suspeitos ou confirmados de Esporotricose animal e humana, bem como de outras zoonoses de relevância epidemiológica, por parte de clínicas veterinárias, laboratórios, médicos veterinários e tutores.

§ 2º Animais diagnosticados com zoonoses de alta letalidade ou risco iminente de transmissão, cujo tratamento seja inviável técnica ou financeiramente, ou que se encontrem em sofrimento irreversível, poderão ser submetidos à eutanásia ética pelo serviço público, mediante laudo técnico fundamentado por Médico Veterinário oficial, asseguradas as diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 31. Nos casos de agressão (mordedura ou arranhadura) a humanos, o proprietário ou tutor é obrigado a manter o animal agressor em observação clínica domiciliar rigorosa e em local seguro (impedido de fugir ou ter contato com outros animais) pelo período mínimo de 10 (dez) dias.

§ 1º O tutor fica obrigado a comunicar imediatamente à Diretoria de Vigilância em Saúde qualquer alteração comportamental, sintoma neurológico, fuga ou o óbito do animal ocorrido durante o período de observação.

§ 2º O descumprimento do isolamento, a soltura intencional ou a ocultação do animal agressor durante os 10 (dez) dias configurará infração sanitária grave, sujeitando o responsável à multa, sem prejuízo da apreensão do animal se houver risco à saúde pública.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 3º Havendo lesão corporal à vítima, a Autoridade Sanitária orientará o ofendido a registrar Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil para a apuração de responsabilidade civil

e criminal do tutor (omissão de cautela na guarda de animais), cabendo exclusivamente à vítima manifestar perante a autoridade policial o seu interesse em representar criminalmente contra o dono do animal.

Art. 32. As denúncias de maus-tratos ou infrações sanitárias que comprovadamente forem realizadas com má-fé, dolo ou intuito de trote, sujeitarão o denunciante a:

I - Ressarcimento obrigatório aos cofres públicos de todas as despesas decorrentes da diligência (combustível, depreciação e hora técnica dos agentes);

II - Encaminhamento de notícia-crime à Polícia Civil e Ministério Público para apuração de crime de Comunicação Falsa de Crime ou Denúnciação Caluniosa.

Parágrafo Único. Não se enquadram neste artigo denúncias que, embora não confirmadas na vistoria, tenham sido motivadas por indícios razoáveis ou fundada suspeita (boa-fé).

TÍTULO VIII

DO PODER DE POLÍCIA, AUTOEXECUTORIEDADE E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 33. O Poder de Polícia Sanitária exercido pela Vigilância em Saúde goza dos atributos da **imperatividade, presunção de legitimidade e autoexecutoriedade.**

§ 1º Os atos administrativos emanados pela Autoridade Sanitária, tais como apreensões de produtos ou animais, interdições cautelares e suspensão de atividades, **independentem de prévia autorização judicial**, devendo ser executados de imediato para garantir a proteção da saúde coletiva e a vida.

§ 2º Nos casos de **maus-tratos a animais** (crime permanente), focos de vetores em **imóveis abandonados** ou risco iminente de desabamento/contaminação, a Autoridade Sanitária, amparada no Art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, poderá ingressar no imóvel para fazer cessar o risco ou o crime, inclusive mediante arrombamento e auxílio de força policial, lavrando-se Auto.

§ 3º A resistência ou obstrução ao exercício do poder de polícia sanitária sujeitará o infrator à prisão em flagrante por crime de Desobediência (Art. 330 CP) ou Resistência (Art. 329 CP).

§ 4º Tratando-se de alimentos, produtos de interesse à saúde ou medicamentos com prazo de validade vencido, sem registro de origem, adulterados ou em evidente estado de deterioração, a Autoridade Sanitária procederá à inutilização sumária no próprio ato da fiscalização,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

lavrando-se o respectivo Termo de Apreensão e Inutilização, não cabendo depósito, guarda ou devolução para fins de defesa processual.

Art. 34. Medidas Cautelares aplicáveis de imediato:

- I - Interdição Cautelar (total ou parcial);
- II - Apreensão e Inutilização de produtos;
- III - Apreensão de Animais em risco ou sofrimento;
- IV - Suspensão de venda ou fabricação de produto.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. As infrações classificam-se em:

- I - **Leves:** Infrator primário e sem risco direto à saúde (*Ex: falta de documento simples*);
- II - **Graves:** Reincidência de infração leve, animais soltos na via, falta de higiene em comércio, falta de EPI;
- III - **Gravíssimas:** Risco iminente de morte, maus tratos a animais, acumuladores com vetores, alimentos podres, abandono de animais, obstrução da fiscalização.

Art. 36. As infrações sujeitam o infrator às penalidades de: Advertência; Multa; Apreensão; Interdição; Cancelamento de Licença; Limpeza Compulsória; Proibição de Tutela de Animais.

Art. 37. A pena de multa será fixada em **Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP)**, ou outro índice oficial que venha a substituí-la, obedecendo à seguinte gradação:

I - Nas infrações gerais (Sanitárias/Ambientais):

- a) Leves: de 10 (dez) a 100 (cem) UFESP;
- b) Graves: de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) UFESP;
- c) Gravíssimas: de 501 (quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFESP.

II - Nas infrações específicas de MAUS-TRATOS A ANIMAIS (Art. 29): As penalidades pecuniárias, os critérios de majoração, a aplicação cumulativa por indivíduo (por animal vitimado) e as circunstâncias agravantes ou excepcionais observarão rigorosamente as diretrizes, os parâmetros e os valores estabelecidos no Decreto Federal nº 6.514/2008, com as alterações

promovidas pelo Decreto Federal nº 12.877/2026, ou legislação superveniente que vier a substituí-los.

- a) **Infração Média (sem lesão permanente):** Multa de 10 (dez) a 60 (sessenta) UFESP;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

b) **Infração Grave (com lesão permanente ou mutilação):** Multa de 61 (sessenta e uma) a 200 (duzentas) UFESP;

c) **Infração Gravíssima (com resultado morte):** Multa de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) UFESP.

§ 1º Caso os maus-tratos tenham sido praticados a mais de um animal, a multa terá acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor base.

§ 2º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em **dobro**.

§ 3º Para infratores primários e sem agravantes, a penalidade pecuniária será fixada obrigatoriamente no **valor mínimo** da respectiva faixa, podendo a Autoridade Sanitária elevar o valor dentro dos limites legais mediante decisão expressamente fundamentada no Auto de Infração que demonstre a gravidade do dano, a vantagem econômica ou a capacidade financeira do infrator.

TITULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO (PAS)

Art. 38. O Processo Administrativo Sanitário inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, assegurando-se rigorosamente o contraditório e a ampla defesa ao autuado.

Art. 39. O rito processual obedecerá aos seguintes prazos e hierarquia de julgamento:

I - Defesa Prévia: 15 (quinze) dias corridos da ciência do Auto de Infração, a ser julgada em 1ª Instância pela Diretoria de Vigilância em Saúde;

II - Recurso Administrativo: 10 (dez) dias corridos, a ser julgado em 2ª e última instância pelo titular da pasta da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Homologação Final: Exauridas as instâncias administrativas de defesa ou havendo revelia, os autos serão remetidos à Advocacia Municipal para emissão de parecer de regularidade e, em seguida, ao Prefeito Municipal para despacho de Homologação Final da penalidade.

Art. 40. Homologada e mantida a penalidade de multa, o infrator será notificado para efetuar o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias corridos. O não pagamento no prazo legal implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa para posterior execução fiscal judicial.

Art. 41. A celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) constitui medida prioritária e regra geral para a correção de irregularidades sanáveis que não envolvam risco iminente à saúde pública, à vida ou ao bem-estar animal, suspendendo-se a aplicação de multas pecuniárias enquanto o cronograma físico-financeiro aprovado pela autoridade estiver sendo cumprido.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Pelo exercício regular do poder de polícia sanitária, serão cobradas taxas cujos valores serão fixados em UFESP, ressalvadas as isenções legais para o Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 43. A receita arrecadada constituirá receita vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos do caput deverão ser aplicados exclusivamente no custeio e investimento das ações de Vigilância em Saúde.

§ 2º: Os valores arrecadados decorrentes das infrações por maus-tratos, posse irresponsável e apreensão de animais serão destinados integral e exclusivamente ao **Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUNDOBEM)**, devendo ser aplicados obrigatoriamente em programas de castração, educação ambiental, apoio a protetores e bem-estar animal, sob fiscalização do COMPBEM.

Art. 44. O Município manterá cadastro administrativo de infratores condenados por maus-tratos para fins de controle da proibição de tutela estabelecida no **Art. 28** desta Lei.

Art. 45. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto, disciplinando os procedimentos operacionais, a padronização de formulários e suprimindo eventuais lacunas técnicas ou administrativas necessárias à sua fiel execução.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, fica a Diretoria de Vigilância em Saúde autorizado a editar Portarias e instruções normativas internas, mediante prévia aprovação do titular da Secretária Municipal de Saúde, com o objetivo de disciplinar rotinas de fiscalização, atualizar procedimentos operacionais padronizados (POP) e instituir ou modificar formulários e anexos técnicos.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 08 de maio de 2026.

JOSÉ DE JESUS MENEGASSO
Prefeito do Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PORTARIA Nº 216, DE 08 DE MAIO DE 2026.

Concede dispensa à Servidora Pública Municipal.

JOSÉ DE JESUS MENEGASSO, Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o art. 57 da Lei Orgânica do Município...

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido à Servidora Pública Municipal **Maria Cristina Dalócio Cazoni**, dispensa do Serviço Público municipal nos dias 13 e 14 de maio de 2026, por ter participado do treinamento das eleições em 01 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 08 de maio de 2026.

JOSÉ DE JESUS MENEGASSO
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO

EXTRATO CONTRATOS:

ORGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, DETENTOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026, COM A EMPRESA ONTAKE VEÍCULOS LTDA, *TENDO POR OBJETIVO* A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, MODELO HÍBRIDO (MOTOR COMBUSTÃO/ELÉTRICO, NÃO PLUG-IN), 0 KM, TIPO SUV, FABRICAÇÃO NACIONAL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 5 LUGARES, COMBUSTÍVEL FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO NO MÍNIMO 2026/2026; COR PRETA; TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, PARA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO., COM VALOR TOTAL DE R\$ 222.900,00 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS) VIGÊNCIA DE 08 DE MAIO DE 2026 A 07 DE MAIO DE 2031, REFERENTE PROCESSO DE COMPRA Nº.2.559/2026, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2026. DATA DE 08 DE MAIO DE 2026.